

LEI Nº 228, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Publicada no D.O.M de 20 de dezembro de 2013)

Dispõe sobre a criação do “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE” e a política de incentivo fiscal de Vitória do Xingu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU, faz saber aos habitantes do município que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE”.

Art. 2º. O “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE”, de que trata o artigo anterior, é instrumento de captação e aplicação de recursos, e tem por objetivo atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área de desenvolvimento econômico, com destaque para os setores de agronegócio; indústria e comércio; turismo; infraestrutura portuária; e, ainda, tecnológico profissional, empregabilidade e qualificação profissional, dentre outros.

Art. 3º. O “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE” será gerido e ficará vinculado diretamente à estrutura orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Tributação e Finanças - SEPOF.

Parágrafo único – Incumbe ao “Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE” a deliberação de recursos oriundos do “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE”, bem como a supervisão sobre a aplicação dos mesmos, conforme mencionado no “caput” deste artigo.

Art. 4º. O “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE” terá vigência ilimitada.

Art. 5º. Constituirão receitas do “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE”:

I - as dotações consignadas no orçamento municipal;

II - as transferências de recursos estaduais e federais para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao desenvolvimento econômico no Município;

III - as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

IV - as receitas resultantes de convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

V - as receitas decorrentes da política de incentivo fiscal destinada a composição financeira do FMDE de que trata esta Lei;

VI - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei;

VII - quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

Parágrafo único – Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE”, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 6º. Os recursos do “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE” serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos e serviços voltados para a área de desenvolvimento econômico, sob todas as modalidades e formas, diretamente voltados para empreendedores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, incrementados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Tributação e Finanças - SEPOF, ou por órgãos conveniados;

II - repasses para a prestação de serviços por parte de entidades conveniadas, de direito público ou privado, com vistas à execução de programas e projetos específicos, voltados para o desenvolvimento econômico;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas ligados ao desenvolvimento econômico;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área de desenvolvimento econômico;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do desenvolvimento econômico;

VI - fomento:

a) de iniciativas visando atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que compartilhem o crescimento econômico com a geração de empregos para a população local, com a preservação do equilíbrio ambiental;

b) da busca de novos canais institucionais que contemplem a participação da sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas no enfrentamento dos problemas na área de geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico;

c) da criação de incubadoras de empresas ou escritórios modelos em parceria com instituições de ensino superior;

d) de atividades ligadas à indústria;

e) de atividades afetas ao comércio;

f) de atividades ligadas à produção agrícola;

g) de atividades vinculadas à produção hortifrutigranjeira;

h) das atividades ligadas à área turística;

i) das atividades ligadas à área de prestação de serviços;

j) do surgimento, instalação, crescimento e a consolidação de empresas inovadoras;

- k) da implantação de centros de desenvolvimento tecnológico e profissional;
- l) da implantação de unidades e atividades de ensino tecnológico e capacitação de recursos humanos;
- m) da atividade voltada para humificação de resíduos da agricultura, exceto cadáveres;
- n) da agricultura urbana e periurbana;
- o) da atividade voltada a criação e fortalecimento de distritos industriais e comerciais;
- p) da atividade voltada a criação e fortalecimento de da política portuária municipal.

VII - outras providências ligadas às questões de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único – A utilização de recursos constantes do fundo, a que alude este artigo, deverá ser previamente autorizada pelo “Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE”.

Art. 7º. A contabilidade do “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE” será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 8º. A escrituração contábil do “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE” será feita pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, que emitirá relatórios trimestrais de gestão.

§ 1º. Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 9º. As contas e os relatórios de gestão do “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE” serão submetidos à apreciação do “Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE”, trimestralmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar, por ato próprio, à autoridade responsável pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Tributação e Finanças – SEPOF, a incumbência de autorizar despesa à conta do “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE”, assim como assinar os cheques respectivos em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no valor de até R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para atender às disposições da presente Lei.

Parágrafo único – Os aspectos formais e procedimentais do ato de abertura deverão observar o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício fiscal a

contribuintes, após sua devida habilitação nos seguintes pré-requisitos:

I – Ofertar de 5% a 10% de suas vagas do quadro de empregados a moradores já residentes no Município de Vitória do Xingu.

II – Realizar depósito de 0,03 (três centésimos) do montante do Imposto Sobre Serviços – ISS calculado a base de 5% (cinco por cento) sobre o valor total das notas fiscais emitidas para composição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE;

III – Que a obra ou serviço seja integrante do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC ou do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal;

IV – O benefício quando solicitado incidirá única e exclusivamente sobre o ISS.

§ 1º. Caso não existam vagas de empregados suficientes do município, a empresa fica obrigada a comprovar a oferta das vagas na proporção estabelecida no Inciso I deste artigo;

§ 2º. O benefício será suspenso de imediato, caso não haja comprovação trimestral do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos itens I e II deste artigo;

Art. 13. O incentivo fiscal de que trata o art. 1º será a redução da base de cálculo dos serviços e por tempo determinado:

I – A base de cálculo do tributo terá redução de 60% no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016;

II – A base de cálculo do tributo terá uma redução de 40% no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão prevista no § 2º do art. 12 desta Lei, o contribuinte beneficiário fica obrigado a recolher o imposto sobre a base de cálculo total, durante o período de suspensão do benefício e até a efetiva comprovação dos requisitos previstos no art. 12 desta Lei.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo em até 30 dias após a sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 191/2011.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, aos vinte dias do mês de dezembro de 2013 – 21º Ano de Fundação do Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará.

ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL

Prefeito de Vitória do Xingu